



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.865, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 771/2019 - SF

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5924/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título IV da Parte Quinta da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 354-B:

“Art. 354-B. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços monetizáveis não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem doa, contribui ou fornece recursos, valores, bens ou serviços monetizáveis nas circunstâncias estabelecidas no **caput**.

§ 2º Incorrem na mesma pena os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações que concorrem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o autor, coautor ou partícipe é agente público.

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os recursos, valores, bens ou serviços a que se refere o **caput** são provenientes de crime.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de outubro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

FIM DO DOCUMENTO
